



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS  
PRIMEIRA VARA

JUSTIÇA FEDERAL/TO

f. \_\_\_\_\_

Rubrica \_\_\_\_\_

**AUTOS N°:** 260-30.2011.4.01.4300  
**CLASSE/ESPÉCIE:** 7100 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
**REQUERENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**REQUERIDO:** GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO  
**CLASSIFICAÇÃO:** SENTENÇA TIPO A

### SENTENÇA

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A.** e de **QUATRO ELEMENTOS TURISMO LTDA.**, objetivando a condenação das requeridas a:

a) absterem-se de exibir imagens do interior da Estação Ecológica Serra Geral do Tocantins;

b) exibirem, em horário semelhante e igual duração, programa educativo ambiental sobre a aludida estação ecológica, com o tema "Turismo Sustentável na Região do Jalapão", com prévia autorização da chefia da Unidade de Conservação;

c) repararem o dano causado à estação ecológica atingida pelo uso indevido de imagem, em valor a ser arbitrado em liquidação.

Alegou, entre outras coisas, o seguinte:

1 - no dia 28 de julho de 2010, a Rede Globo foi autuada pelo ICMBio por ter veiculado matéria jornalística no programa Esporte Espetacular no dia 25/04/2010, com imagens da Cachoeira da Fumaça, no interior da Estação Ecológica Serra Geral do Tocantins, sem a devida autorização da Unidade de Conservação;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS  
PRIMEIRA VARA

JUSTIÇA FEDERAL/TO

f. \_\_\_\_\_

Rubrica \_\_\_\_\_

**AUTOS N° :** 260-30.2011.4.01.4300  
**CLASSE/ESPÉCIE :** 7100 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
**REQUERENTE :** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**REQUERIDO :** GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO  
**CLASSIFICAÇÃO :** SENTENÇA TIPO A

---

2 - o pedido de autorização formulado pelo diretor-responsável da empresa Quatro Elementos Turismo Ltda. foi negado, em razão do grave dano ambiental que essa reportagem poderia provocar pelo seu caráter incentivador de visitação irregular e de prática de esportes;

3 - a divulgação dessas imagens potencialmente induzidoras da prática esportiva e de visitação turística pode causar inúmeros impactos ambientais negativos pelo fato de a estação ecológica estar situada às margens de uma rodovia estadual;

4 - as normas legais e constitucionais de proteção ao meio ambiente dispõem sobre a imprescindibilidade da obtenção de prévia autorização para divulgação de imagens, visto que tal reportagem pode provocar o aumento de visitação na Cachoeira da Fumaça, causando graves danos à Unidade de Conservação;

5 - diante da verossimilhança das alegações e da existência de prova inequívoca de que a requerida veiculou reportagem com imagens de cachoeira localizada dentro da unidade de conservação, associando-a à prática de turismo e de esportes, provocando dano ao meio ambiente, em face do induzimento de seus telespectadores à visitação indevida, deve ser concedida a antecipação da tutela para lhe impor a abstenção de promover qualquer exibição dessas imagens, sob pena de pagamento de multa diária.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS  
PRIMEIRA VARA

JUSTIÇA FEDERAL/TO

f. \_\_\_\_\_

Rubrica \_\_\_\_\_

**AUTOS N°:** 260-30.2011.4.01.4300  
**CLASSE/ESPÉCIE:** 7100 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
**REQUERENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**REQUERIDO:** GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO  
**CLASSIFICAÇÃO:** SENTENÇA TIPO A

Fez os requerimentos de estilo e juntou documentos.

A requerida QUATRO ELEMENTOS TURISMO LTDA. contestou a fls. 86/101. Argüiu sua ilegitimidade passiva *ad causam*. Sustentou, ainda, a inexistência de dano ambiental e dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela.

A Globo Comunicação e Participações S.A. sustentou que a exibição das imagens não acarretou dano ao meio ambiente, tendo alertado acerca do dever de preservar a área. Argüiu, ainda, a inépcia da inicial ante a ausência de lógica entre o pedido e a causa de pedir. No mérito, pugnou pela ausência de violação de normas ambientais (fls. 118/144).

Réplica a fls. 276/281.

O ICMBio foi admitido no feito na qualidade de litisconsorte ativo (fl. 298).

As partes não pugnaram pela dilação probatória. Apresentaram alegações finais.

**É o relatório. Decido.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Tratando-se de ação ajuizada pelo **Ministério Público Federal** com o objetivo de impedir/reparar danos ambientais em área situada dentro da Estação Ecológica Serra Geral do Tocantins, Unidade de Conservação Federal,

*uuuu*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS  
PRIMEIRA VARA

JUSTIÇA FEDERAL/TO

f. \_\_\_\_\_

Rubrica \_\_\_\_\_

**AUTOS N°:** 260-30.2011.4.01.4300  
**CLASSE/ESPÉCIE:** 7100 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
**REQUERENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**REQUERIDO:** GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO  
**CLASSIFICAÇÃO:** SENTENÇA TIPO A

criada pelo Decreto de 27 de setembro de 2001, administrada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, autarquia federal, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, afigura-se **competente** a Justiça Federal (art. 109, I, CF/88).

#### **DA INÉPCIA DA INICIAL**

À evidência a pretensão da condenação dos requeridos à veiculação de programa sobre o turismo sustentável na região do Jalapão decorre logicamente da causa de pedir consubstanciada na exibição de matéria supostamente com potencial danoso ao meio ambiente. O provimento jurisdicional buscado está em consonância com as medidas reparadoras e os princípios que balizam a atuação administrativa ambiental.

Aliás, a pretensão restou suficientemente delimitada pelo autor ao ressaltar que a "a região do Jalapão não abrange apenas a área da Estação Ecológica Serra Geral do Tocantins. Ao contrário, a microrregião do Jalapão está localizada na porção leste do Estado do Tocantins, fazendo divisa com os Estados do Maranhão, Piauí e Bahia e ocupa uma área de 53,3 mil km<sup>2</sup>, sendo que 34,1 mil km<sup>2</sup> encontram-se dentro do Estado do Tocantins. A região possui vários atrativos turísticos, como a Cachoeira da Velha, as Dunas do Rio Novo, Cachoeira da Formiga, a Serra do Espírito Santo e Fervedouro, sendo que a maioria

*uuu*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS  
PRIMEIRA VARA

JUSTIÇA FEDERAL/TO

f. \_\_\_\_\_

Rubrica \_\_\_\_\_

**AUTOS N° :** 260-30.2011.4.01.4300  
**CLASSE/ESPÉCIE :** 7100 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
**REQUERENTE :** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**REQUERIDO :** GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO  
**CLASSIFICAÇÃO :** SENTENÇA TIPO A

*deles encontra-se dentro do Parque Estadual do Jalapão, unidade de conservação estadual em que a visitação pública é permitida". Não há, portanto, qualquer incompatibilidade no pedido formulado pelo Parquet.*

Logo, não estando dissociados o pedido e a causa de pedir, afasto a preliminar em epígrafe.

#### **DA LEGITIMIDADE PASSIVA**

A pertinência subjetiva da demanda em relação à requerida **QUATRO ELEMENTOS TURISMO LTDA.** é inequívoca, sobretudo porque teve participação efetiva na conduta ensejadora do suposto dano ao meio ambiente, retratada pela tentativa de obtenção, junto ao órgão ambiental, da autorização para a realização das filmagens.

Com efeito, na seara do meio ambiente, estão sujeitos à responsabilização civil todas as pessoas que contribuem direta ou indiretamente para o dano.

Rejeito, pois, a alegação.

#### **DO MÉRITO**

A Carta Magna, em seu art. 225, caput, e § 3º, estabelece que:

***"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade***

*uuuu*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS  
PRIMEIRA VARA

JUSTIÇA FEDERAL/TO

f. \_\_\_\_\_

Rubrica \_\_\_\_\_

AUTOS N° : 260-30.2011.4.01.4300  
CLASSE/ESPÉCIE: 7100 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
REQUERIDO : GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO  
CLASSIFICAÇÃO SENTENÇA TIPO A

*de o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."*

*§3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.*

*Por seu turno, a lei 6938/81, em seu artigo 14, § 1º, estabelece:*

*Art 14 - (...)*

*§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.*

Resta claro, assim, tanto pela dicção do texto constitucional quanto pela literalidade da lei 6938/81, que é objetiva a responsabilidade do poluidor em indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

O autor pretende a reparação de dano ambiental decorrente da veiculação de reportagem no programa Esporte Espetacular, no dia 22/04/2010, com imagens da Cachoeira da Fumaça, localizada no interior da Estação Ecológica Serra Geral do Tocantins, sem a devida autorização, e associação

*Denise*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS  
PRIMEIRA VARA

JUSTIÇA FEDERAL/TO

f. \_\_\_\_\_

Rubrica \_\_\_\_\_

**AUTOS Nº :** 260-30.2011.4.01.4300  
**CLASSE/ESPÉCIE:** 7100 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
**REQUERENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**REQUERIDO:** GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO  
**CLASSIFICAÇÃO** SENTENÇA TIPO A

das citadas imagens à prática de atividade esportiva incompatível com o objetivo das estações ecológicas.

A inicial está acompanhada de cópia do procedimento administrativo (PI nº 1.36.000.000677/2010-10) relativo à autuação das requeridas por infração à legislação ambiental (fls. 06/65).

Os documentos, incluindo auto de infração, DVDs, relatórios e pareceres, indicam que as requeridas:

(a) veicularam imagens da Cachoeira da Fumaça, localizada dentro da ESEC Serra Geral do Tocantins;

(b) não obtiveram prévia autorização da chefia da Unidade de Conservação.

A obrigação de obter a autorização ambiental decorre, igualmente, do disposto no artigo 9º da Lei 9.985/00:

*Art. 9º A Estação Ecológica tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas.*

*§ 1º A Estação Ecológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.*

*§ 2º É proibida a visitação pública, exceto quando com objetivo educacional, de acordo com o que dispuser o Plano de Manejo da unidade ou regulamento específico.*

*§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita*

*uuuu*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS  
PRIMEIRA VARA

JUSTIÇA FEDERAL/TO

f. \_\_\_\_\_

Rubrica \_\_\_\_\_

**AUTOS Nº :** 260-30.2011.4.01.4300  
**CLASSE/ESPÉCIE:** 7100 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
**REQUERENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**REQUERIDO:** GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO  
**CLASSIFICAÇÃO** SENTENÇA TIPO A

*às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.*

Além disso, o art. 88 do Decreto nº 6.514/2008, que trata de infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, assim dispõe:

*Art. 88. Explorar ou fazer uso comercial de imagem de unidade de conservação sem autorização do órgão gestor da unidade ou em desacordo com a recebida:*

*Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).*

Por sua vez, o artigo 8º da Instrução Normativa IBAMA 05/2002, ao normatizar a utilização de imagens em Unidades de Conservação, exige que tenham a finalidade científica, educativa, cultural ou jornalística, dispondo, *in verbis*:

*Art. 8º A realização de filmagens, gravações e fotografias em Estações Ecológicas e Reservas Biológicas, só poderá ocorrer quando a finalidade do trabalho for científico, educativo, cultural ou jornalístico.*

*Parágrafo Único: As matérias jornalísticas realizadas em Estações Ecológicas e Reservas Biológicas não deverão fomentar atividades que não sejam de caráter científico e preservacionista. Os programas de televisão com duração superior a cinco minutos deverão esclarecer ao público que*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS  
PRIMEIRA VARA

JUSTIÇA FEDERAL/TO

f. \_\_\_\_\_

Rubrica \_\_\_\_\_

AUTOS Nº : 260-30.2011.4.01.4300  
CLASSE/ESPÉCIE : 7100 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
REQUERIDO : GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO  
CLASSIFICAÇÃO : SENTENÇA TIPO A

*estas áreas são destinadas exclusivamente à pesquisa científica e preservação da biodiversidade. (destaquei)*

Assim, à evidência, não poderiam as requeridas realizar imagens da estação ecológica e divulgá-las ao público, sem prévia autorização do órgão gestor da unidade. Neste ponto, é surpreendente o descaso das requerentes para com os órgãos de proteção ambiental e a ousadia em descumprir, com intensidade de dolo, a legislação.

Vale transcrever trecho do relatório de fiscalização 09/2010, do ICMBio, juntado a fls. 11/13 dos autos:

*“A referida averiguação consistiu em assistir ao vídeo da reportagem, encaminhado, a pedido desta UC, pelo Sr. Máximo Desiati, sendo constatado não apenas o desrespeito à determinação da UC, mas veiculação de informação, dentro da matéria, de que a equipe de reportagem dispunha de autorização do ICMBio para tal. Ocorre que, no dia 01 de abril de 2010, foi encaminhada, através de email (anexo), cópia do ofício (anexo) em que o Sr. Máximo, Diretor da empresa Quatro Elementos Turismo LTDA, solicitava à Coordenação-Geral de Uso Público e Negócios/ICMBio autorização para realização da filmagem, a ser utilizada em matéria de programa esportivo de uma grande rede de televisão brasileira. Conforme a IN IBAMA 05/02, que normatiza a utilização de imagens em Unidades de Conservação, ainda não revogada por norma própria do ICMBio, tal autorização é prerrogativa da Chefia da Unidade. Analisando a solicitação à luz da referida*

*uuuu*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS  
PRIMEIRA VARA

JUSTIÇA FEDERAL/TO

f. \_\_\_\_\_

Rubrica \_\_\_\_\_

AUTOS N° : 260-30.2011.4.01.4300  
CLASSE/ESPÉCIE: 7100 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
REQUERIDO: GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO  
CLASSIFICAÇÃO SENTENÇA TIPO A

*IN, entendeu-se que ela não poderia ser autorizada, conforme o disposto em artigo 8º, parágrafo único:*

*Art. 8º A realização de filmagens, gravações e fotografias em Estações Ecológicas e Reservas Biológicas, só poderá ocorrer quando a finalidade do trabalho for científico, educativo, cultural ou jornalístico.*

*Parágrafo Único: As matérias jornalísticas realizadas em Estações Ecológicas e Reservas Biológicas não deverão fomentar atividades que não sejam de caráter científico e preservacionista. Os programas de televisão com duração superior a cinco minutos deverão esclarecer ao público que estas áreas são destinadas exclusivamente à pesquisa científica e preservação da biodiversidade.*

*(...)*

*Considerando todos os fatores implicados na questão, a UC encaminhou então o Memo 054/2010 (anexo) para a Coordenação de Uso Público e Negócios, uma vez que esta se colocou como intermediária, vez que a solicitação foi direcionada a ela, e não à UC. No dia 08 de abril, quinta-feira, a chefia da EESGT foi contatada por telefone pelo Sr. Máximo, que informava sua chegada e da equipe da Rede Globo no dia seguinte, sendo que no sábado realizariam a descida no Rio Balsas a partir da Cachoeira da Fumaça. Na ocasião, o Sr. Máximo foi informado da impossibilidade da autorização, do teor do memorando encaminhado à Coordenação Geral de Uso Público e Negócios, mas ele alegava que a equipe de reportagem já estava a caminho e propunha uma alternativa. A chefe lhe informou que a alternativa seria não filmar a Cachoeira da Fumaça, partindo de outra cachoeira mais adiante, conhecida*

*uuu*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS  
PRIMEIRA VARA

JUSTIÇA FEDERAL/TO

f. \_\_\_\_\_

Rubrica \_\_\_\_\_

**AUTOS N° :** 260-30.2011.4.01.4300  
**CLASSE/ESPÉCIE :** 7100 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
**REQUERENTE :** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**REQUERIDO :** GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO  
**CLASSIFICAÇÃO :** SENTENÇA TIPO A

*como Fumacinha, que já estaria fora dos limites da Unidade. No dia seguinte, a noite, ele ligou novamente, dizendo que o repórter tinha achado ainda mais interessante trazer este apelo preservacionista para a reportagem, e que este estaria interessado em enfatizar este aspecto na matéria. Disponibilizou ainda uma vaga para alguém da equipe da UC acompanhar a descida, o que foi impossível pois a Unidade já tinha outras programações de trabalho para o fim de semana. Sobre a possível mudança de foco da reportagem, a chefe da UC solicitou então que na segunda-feira, no horário de expediente, a equipe da reportagem comparecesse ao escritório para que fossem definidas a nova pauta e os locais de filmagem, entendendo que, do ponto de vista da gestão da Unidade, para uma reportagem preservacionista, a Cachoeira da Fumaça na seria o foco. Mas o Sr. Máximo alegou que a equipe não poderia esperar tanto, porque segunda já fariam uma filmagem em outra região, e na terça já estariam voltando. Diante disso, a chefe reforçou a impossibilidade da filmagem na Cachoeira da Fumaça, orientando que a matéria fosse realizada a partir da cachoeira da Fumacinha, solicitando que na segunda a equipe passasse no escritório da Unidade para uma conversa. Na segunda, dia 12 de abril, ao ser perguntado se havia filmado a cachoeira da Fumaça, por duas vezes o Sr. Máximo respondeu evasivamente, quando foi novamente alertado sobre a não concordância da UC com a filmagem, inclusive perante toda a equipe da reportagem, que ouviu claramente este e todos os argumentos da chefia da UC (...)"(destaquei)*

*Uuuu*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS  
PRIMEIRA VARA

JUSTIÇA FEDERAL/TO

f. \_\_\_\_\_

Rubrica \_\_\_\_\_

**AUTOS Nº:** 260-30.2011.4.01.4300  
**CLASSE/ESPÉCIE:** 7100 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
**REQUERENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**REQUERIDO:** GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO  
**CLASSIFICAÇÃO:** SENTENÇA TIPO A

Evidenciada a ocorrência do fato, resta verificar o dano decorrente da exibição das imagens da Estação Ecológica, produzidas sem a autorização do órgão competente e, por conseqüência, sem a competente aferição quanto ao seu caráter educativo, cultural, científico ou jornalístico.

Em que pese não haver no ordenamento jurídico brasileiro uma definição expressa de dano ambiental, é possível afirmar que, assim como o conceito de meio ambiente, este também é um conceito aberto e abrange qualquer lesão ao bem jurídico meio ambiente. Este que é bem de uso comum do povo, incorpóreo, imaterial, autônomo e insuscetível de apropriação exclusiva.

Assim, a constatação do dano ambiental é, ao mesmo tempo, a sua definição, e sua identificação passa necessariamente pela análise concreta da agressão perpetrada. "O dano ambiental detém um conceito aberto, dependendo da avaliação do caso concreto pelo intérprete para a sua configuração, em face da dimensão multifacetária que engendra o seu diagnóstico"<sup>1</sup>.

Outrossim, o legislador brasileiro forneceu seus parâmetros conceituais a partir das definições de *degradação da qualidade ambiental e de poluição*, ao estatuir, no art. 3º, III, c, da Lei nº 6.938/1981, que

<sup>1</sup> CARVALHO, Délton Winter de. *Dano ambiental futuro: a responsabilização civil pelo Risco ambiental*. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2008.

*uuuu*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS  
PRIMEIRA VARA

JUSTIÇA FEDERAL/TO

f. \_\_\_\_\_

Rubrica \_\_\_\_\_

**AUTOS N°:** 260-30.2011.4.01.4300  
**CLASSE/ESPÉCIE:** 7100 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
**REQUERENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**REQUERIDO:** GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO  
**CLASSIFICAÇÃO** SENTENÇA TIPO A

entende-se por "poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente afetem desfavoravelmente a biota".

No caso em apreço, a Estação Ecológica foi criada para evitar a exploração turística e econômica desordenada, que fatalmente promoveriam a destruição da biota. Para isso a legislação proíbe a visitação pública, exceto quando com objetivo educacional ou científico, de acordo com o que dispuser o Plano de Manejo da unidade ou regulamento específico. A realização de filmagens, gravações e fotografias só poderá ocorrer quando a finalidade do trabalho for científico, educativo, cultural ou jornalístico, eis que tais áreas se dedicam exclusivamente à pesquisa científica e à preservação de sua biodiversidade. As matérias jornalísticas nelas realizadas não podem fomentar atividades que não sejam de caráter científico e preservacionista.

Em outras palavras, a Estação Ecológica tem em seu anonimato um de seus grandes trunfos, pois fica assim protegida da curiosidade leiga e da depredação que a atividade turística em massa e desordenada promove. Logo, a exposição em si mesma da Estação Ecológica Serra Geral do Tocantins como área propícia à prática esportiva, diversa portanto de sua finalidade legal específica, já configura o dano ambiental.

Da exibição da matéria no programa televisivo, conforme prova audiovisual carregada aos autos, nota-se a

*Wuuu*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS  
PRIMEIRA VARA

JUSTIÇA FEDERAL/TO

f. \_\_\_\_\_

Rubrica \_\_\_\_\_

**AUTOS Nº:** 260-30.2011.4.01.4300  
**CLASSE/ESPÉCIE:** 7100 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
**REQUERENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**REQUERIDO:** GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO  
**CLASSIFICAÇÃO:** SENTENÇA TIPO A

total ausência do caráter educativo em seu teor e a notória intenção de divulgação da prática do esporte (*rafting*) em local proibido (Estação Ecológica). A divulgação dessas imagens potencialmente induzidoras da prática esportiva e de visitação turística em estação ecológica de fácil acesso, situada às margens de uma rodovia estadual, sem dúvida, importou em degradação da qualidade ambiental, em sua vertente imaterial, intangível e cultural, eis que afetou indiretamente toda a biota da Estação Ecológica Serra Geral do Tocantins, ao colocá-la em risco.

O incentivo à visitação e à prática de esporte radical (*rafting*) em área de proteção ambiental, cujo acesso é vedado, promovido pela exibição das imagens, representou efetivo dano ao patrimônio ambiental, sobretudo pelo alcance do programa no qual foram exibidas (Esporte Espetacular - de abrangência nacional). Ademais, as atividades dos integrantes da equipe de produção e dos guias da requerida Quatro Elementos durante a realização das imagens também representaram danos efetivos ao meio ambiente, a exemplo do acendimento de fogueira no interior da Estação Ecológica, conduta manifestamente incompatível com os princípios e as normas de proteção, ante o seu potencial poder de desencadear grandes prejuízos à biota em preservação com a ocorrência de incêndio.

À vista dessas constatações, está configurado o dano ambiental provocado pela conduta dos requeridos, bem

*uuuu*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS  
PRIMEIRA VARA

JUSTIÇA FEDERAL/TO

f. \_\_\_\_\_

Rubrica \_\_\_\_\_

**AUTOS N°:** 260-30.2011.4.01.4300  
**CLASSE/ESPÉCIE:** 7100 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
**REQUERENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**REQUERIDO:** GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO  
**CLASSIFICAÇÃO:** SENTENÇA TIPO A

assim o nexo de causalidade existente entre a conduta e o dano, ensejando a responsabilidade objetiva apta à reparação imediata do dano ao patrimônio ambiental.

Nessa esteira, tenho por razoável a produção e exibição, por parte dos requeridos, de programa educativo ambiental sobre a aludida Estação Ecológica, sob o tema "Turismo Sustentável na região do Jalapão", mediante a aprovação prévia da Unidade de Conservação, no mesmo horário e tempo de duração, é medida salutar e eficaz de reparação.

Nesse ponto, afasto a alegação da requerida Globo Comunicações e Participações S.A. de ofensa à liberdade de imprensa assegurada pela Constituição. Além da clara dicção do art. 5º, V, da Carta da República ("*é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem*"), tal questão restou exaustivamente superada no julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal da Arguição de Descumprimento de preceito fundamental (ADPF 130), na qual restou consignado:

*3. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DE SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE QUE SÃO A MAIS DIRETA EMANAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: A LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E O DIREITO À INFORMAÇÃO E À EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA NATUREZA JURÍDICA DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO CONSTITUCIONAL SOBRE A COMUNICAÇÃO SOCIAL.*

*Uluu*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS  
PRIMEIRA VARA

JUSTIÇA FEDERAL/TO

f. \_\_\_\_\_

Rubrica \_\_\_\_\_

**AUTOS N° :** 260-30.2011.4.01.4300  
**CLASSE/ESPÉCIE:** 7100 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
**REQUERENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**REQUERIDO:** GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO  
**CLASSIFICAÇÃO** SENTENÇA TIPO A

*O art. 220 da Constituição radicaliza e alarga o regime de plena liberdade de atuação da imprensa, porquanto fala: a) que os mencionados direitos de personalidade (liberdade de pensamento, criação, expressão e informação) estão a salvo de qualquer restrição em seu exercício, seja qual for o suporte físico ou tecnológico de sua veiculação; b) que tal exercício não se sujeita a outras disposições que não sejam as figurantes dela própria, Constituição. A liberdade de informação jornalística é versada pela Constituição Federal como expressão sinônima de liberdade de imprensa. Os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobredireitos. Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua exclusão, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevivendo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras. A expressão constitucional "observado o disposto nesta Constituição" (parte final do art. 220) traduz a incidência dos dispositivos tutelares de outros bens de personalidade, é certo, mas como consequência ou responsabilização pelo desfrute da "plena liberdade de informação jornalística" (§ 1º do mesmo art. 220 da Constituição Federal). Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário, pena de se resvalar para o espaço inconstitucional da prestidigitação jurídica. Silenciando a Constituição quanto ao regime da internet (rede mundial de computadores), não há como se lhe recusar a qualificação de território virtual livremente veiculador de ideias e opiniões, debates, notícias e tudo o mais que signifique plenitude de comunicação.*

*4. MECANISMO CONSTITUCIONAL DE CALIBRAÇÃO DE PRINCÍPIOS. O art. 220 é de instantânea observância quanto ao desfrute das liberdades de pensamento, criação, expressão e informação que, de alguma forma, se veiculem pelos órgãos de comunicação social. Isto sem prejuízo da*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS  
PRIMEIRA VARA

JUSTIÇA FEDERAL/TO

f. \_\_\_\_\_

Rubrica \_\_\_\_\_

**AUTOS N° :** 260-30.2011.4.01.4300  
**CLASSE/ESPÉCIE :** 7100 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
**REQUERENTE :** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**REQUERIDO :** GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO  
**CLASSIFICAÇÃO :** SENTENÇA TIPO A

*aplicabilidade dos seguintes incisos do art. 5º da mesma Constituição Federal: vedação do anonimato (parte final do inciso IV); do direito de resposta (inciso V); direito a indenização por dano material ou moral à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (inciso X); livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII); direito ao resguardo do sigilo da fonte de informação, quando necessário ao exercício profissional (inciso XIV). Lógica diretamente constitucional de calibração temporal ou cronológica na empírica incidência desses dois blocos de dispositivos constitucionais (o art. 220 e os mencionados incisos do art. 5º). Noutros termos, primeiramente, assegura-se o gozo dos sobredireitos de personalidade em que se traduz a "livre" e "plena" manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana. Determinação constitucional de momentânea paralisação à inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, porquanto a cabeça do art. 220 da Constituição veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento (vedado o anonimato), bem assim todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, seja qual for a forma, o processo, ou o veículo de comunicação social. Com o que a Lei Fundamental do Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das ideias e opiniões, assim como das notícias e informações, mas sem deixar de prescrever o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis, penais e administrativas. Direito de resposta e responsabilidades que, mesmo atuando a posteriori, inftetem sobre as causas para inibir abusos no desfrute da plenitude de liberdade de imprensa. (destaquei)*

No tocante ao pedido de indenização, sabe-se que o meio ambiente, além de ser um bem essencialmente difuso,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS  
PRIMEIRA VARA

JUSTIÇA FEDERAL/TO

f. \_\_\_\_\_

Rubrica \_\_\_\_\_

**AUTOS N°:** 260-30.2011.4.01.4300  
**CLASSE/ESPÉCIE:** 7100 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
**REQUERENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**REQUERIDO:** GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO  
**CLASSIFICAÇÃO:** SENTENÇA TIPO A

possui em si mesmo valores intangíveis e imponderáveis que escapam às valorações correntes (econômicas), revestindo-se de dimensão simbólica quase sagrada, visto que obedece a leis naturais anteriores e superiores à lei dos homens.

A modalidade ideal de reparação, mesmo que seja a mais onerosa, é a reconstituição ou recuperação do meio ambiente agredido, cessando-se a atividade lesiva e revertendo-se a degradação ambiental. A regra, pois, é procurar, por todos os meios razoáveis, ir além da ressarcibilidade do dano, garantindo-se, ao contrário, a fruição plena do bem ambiental.

Em relação aos danos cuja natureza e extensão tornem impossível a reparação pela via anterior, impõe-se a forma indireta de sanar a lesão causada ao meio ambiente, qual seja, a reparação pecuniária, como forma de dar cumprimento aos objetivos do legislador: impor um custo ao depredador, dando uma resposta econômica e visando dissuadir comportamentos semelhantes.

Logo, quanto ao pedido de indenização, entendo cabível, uma vez que a mera exibição de programa educativo, nos moldes em que pretendido pelo autor, não se mostra suficiente a cumprir essa importante finalidade da responsabilização civil.

Quanto ao valor a ser fixado a título de indenização, verifica-se que, na ação civil pública proposta para tutelar o meio ambiente, diante da falta de

*uuuu*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS  
PRIMEIRA VARA

JUSTIÇA FEDERAL/TO

f. \_\_\_\_\_

Rubrica \_\_\_\_\_

**AUTOS Nº :** 260-30.2011.4.01.4300  
**CLASSE/ESPÉCIE:** 7100 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
**REQUERENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**REQUERIDO:** GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO  
**CLASSIFICAÇÃO** SENTENÇA TIPO A

previsão legal de critérios objetivos, deve ser arbitrado com base no princípio da razoabilidade, observando-se as peculiaridades do caso concreto.

Assim, considerando a intensidade do dolo dos requeridos na conduta lesiva, a extensão da biota atingida, o alcance territorial do programa esportivo, o tempo de exibição da matéria jornalística (mais de 10 minutos), a notória boa condição econômica dos requeridos e o proveito econômico auferido com a veiculação da reportagem, considero razoável o quantum de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), valor adequado para recompor o patrimônio ambiental afetado.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar os requeridos, solidariamente:

- a) na **obrigação de fazer** consistente na produção e exibição de programa educativo ambiental sobre a Estação Ecológica, com o tema "Turismo Sustentável na Região do Jalapão", em horário semelhante e de igual duração ao exibido indevidamente, mediante a aprovação prévia da chefia da Unidade de Conservação, sobretudo quanto aos locais a serem acessados e ao teor das imagens, no prazo de 60 (sessenta) dias;

*uuuu*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS  
PRIMEIRA VARA

JUSTIÇA FEDERAL/TO

f. \_\_\_\_\_

Rubrica \_\_\_\_\_

**AUTOS N°:** 260-30.2011.4.01.4300  
**CLASSE/ESPÉCIE:** 7100 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
**REQUERENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**REQUERIDO:** GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO  
**CLASSIFICAÇÃO:** SENTENÇA TIPO A

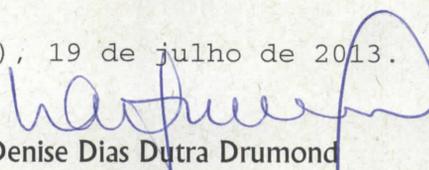
b) a **indenizar** o meio ambiente no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Essa importância deverá ser depositada em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (criado pelos arts. 13 e 20 da Lei 7.347/85 e regulamentado pelo Decreto nº 1.306/94), gerido pelo Conselho Federal Gestor, órgão integrante da estrutura organizacional do Ministério da Justiça.

Ao valor da indenização serão acrescidos juros de mora, os quais incidirão desde a data do evento danoso/poluidor, consoante o disposto no art. 406 do Código Civil, equivalentes à taxa SELIC, como estabelecido no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, excluindo-se a aplicação de qualquer outro índice, seja a título de juros de mora ou de correção monetária.

Condeno os requeridos em custas e honorários advocatícios, fixados estes em 20% da valor dado à causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Palmas (TO), 19 de julho de 2013.

  
Denise Dias Dutra Drumond

**JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA**